

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.023

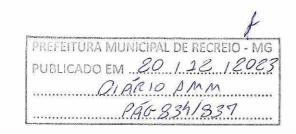
Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Recreio – REFIS/RECREIO 2.023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RECREIO, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS/RECREIO 2.023, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, às taxas, contribuição de melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa ora criado.
- Art. 2º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no artigo anterior e preços públicos, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2.022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
- Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal REFIS/RECREIO 2.023 dar-se-á por opção do contribuinte, independentemente do pagamento de taxa, conforme orientações do setor tributário responsável.
- Art. 4º Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal REFIS/RECREIO 2.023, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.
- Art. 5º O REFIS/RECREIO 2.023 alcança os créditos tributários e não tributários, previstos no art. 1º, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2.022, inclusive:

I - ajuizados;

PREI	EITURA N	IUNICIPAI	DE RECR	EIO - MG
PUB	LICADO E	M. 20	1.22	12023
*****		PORO		
		AVISO	25	**********





II- protestados;

III - não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

Parágrafo único. Nos termos da Lei 9.492/97, o devedor que, notificado, pelo cartório de protestos, comparecer à Prefeitura no prazo constante nos artigos 12 a 19 desta mesma lei, terá direito à adesão do REFIS e, após o pagamento à vista ou da primeira parcela, acrescidos dos emolumentos cartoriais, terá direito ao cancelamento do protesto pelo apresentante, conforme art. 16 da Lei 9.492/97.

Art. 6º Podem pleitear a adesão ao REFIS/RECREIO 2.023 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e legislação esparsa.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/RECREIO 2.023 poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

- Art. 7º O requerimento à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS/RECREIO 2.023 deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I apresentação atos constitutivos da empresa, alterações e CNPJ, no caso de contribuinte pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, apresentação de documento de identidade e CPF;
 - II termo de confissão de dívida;
- III declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário a ser aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. Deverá ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/RECREIO 2.023, podendo o contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade em uma única dívida para fins de parcelamento, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º Deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/RECREIO 2.023, o débito será recalculado e consolidado tendo por base a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:



- I o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida no Código Tributário do Município de Recreio – Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 e legislação esparsa, acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se os benefícios de que trata esta lei;
- II serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, caso em que as mesmas não serão devidas;
- III nos casos de débitos ajuizados em processo de execução fiscal, os honorários de sucumbência fixados pelo Juízo competente serão pagos à vista ou incluídos no parcelamento por opção do contribuinte, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça ou a não constituição de relação jurídica processual.
- Art. 9º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:
- I O pagamento único ou o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até a data estipulada no quadro a que se refere o inciso IV, e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes;
- II O pagamento do saldo poderá ser efetuado, conforme o caso, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;
- III cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições credenciadas junto ao Município;
- IV os valores devidos com anistia parcial de juros e multas, não incidência de correção monetária e valor mínimo de cada parcela poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Formas de Pagamento			Anistia de Juros	Anistia de Multa	Valor mínimo de cada parcela		
À vista 15/01/2		até	90%	90%	X-	X-X-X-X	
À vista 15/02/2		até	80%	80%	X-	-X-X-X-X	
À vista 15/03/2	Self:	até	70%	70%	X-	-X-X-X-X	
À vista 15/04/2		até	60%	60%	X-X-X-X		
Até 10	parc	elas,	50%	50%	R\$	20,00	para



vencendo	а	pessoa física e
ultima	em	R\$ 30,00 para
30/10/2024		pessoa jurídica

V - o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais incindíveis.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos contribuintes que aderirem ao REFIS/RECREIO 2.023, anistia parcial de juros e multas, nos termos da Tabela do inciso IV.

- Art. 10 O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei são aplicáveis exclusivamente para os efeitos do presente Programa Municipal de Recuperação Fiscal REFIS/RECREIO 2.023.
- Art. 11 Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal REFIS/RECREIO 2.023, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.
- Art. 12 Deferido o pedido de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS/RECREIO 2.023, o pagamento do débito à vista ou a assinatura do respectivo termo de parcelamento ficará condicionada à comprovação da desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo renunciar, igualmente, ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.
- §1º Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.
- §2º A comprovação da desistência de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolizada no órgão competente.
- §3º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o acordo do Programa de Recuperação Fiscal REFIS/RECREIO 2.023 e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

L



§4º Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/RECREIO 2.023 estiver ajuizado, a Procuradoria Geral do Município requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá eventual penhora já realizada nos autos.

- Art. 13 Até a data de 30 de outubro de 2.024 o contribuinte adimplente ou inadimplente, com parcelamento em vigor, poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS/RECREIO 2.023.
- Art. 14 O reparcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação à dívida remanescente, atualizada monetariamente e acrescida dos juros previsto no Código Tributário do Município.
- Art. 15 O reparcelamento de débito nos termos desta lei complementar não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção etc., relativamente aos pagamentos já efetuados.
- Art. 16 A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS/RECREIO 2.023 nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a cobrança de juros moratórios e multa incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado monetariamente, na forma estabelecida no Código Tributário do Município de Recreio Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 e legislação esparsa.
- Art. 17 Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, relativas ao REFIS/RECREIO 2.023, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa e responsável pelo pagamento do débito com todos os encargos e penalidades previstas na legislação tributária municipal, com o prosseguimento ou ajuizamento da ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.
- Art. 18 A adesão ao REFIS/RECREIO 2.023 não impede que a exatidão dos valores confessados quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo Único. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o contribuinte será notificado para regularizar o montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal com perda de todos os benefícios nele concedidos.





- Art. 19 O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.
- Art. 20 Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar será de dez (10) dias, contados da ciência do ato ou da publicação na imprensa.
- Art. 21 A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS/RECREIO 2.023 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos. Parágrafo único. Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação eventualmente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.
- Art. 22 A administração do REFIS/RECREIO 2.023 será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:
 - I expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
 - II promover a integração de rotinas e procedimentos necessários;
 - III excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.
- Art. 23 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a revisão de todos os créditos, tributários ou não, lançados e inscritos ou não em dívida ativa, em vista ao princípio da economicidade na forma do disposto na LC 101/2000, resguardando a pessoalidade do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.
 - § 1° A revisão autorizada no "caput" ocorrerá nas seguintes condições:
- I expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;
- II cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso, do Imposto Sobre Serviços e taxas pelo exercício do poder de polícia;
- § 2° A revisão de que trata a presente Lei será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal conforme procedimentos que forem estabelecidos em regulamento.



Art. 24 O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários a execução desta Lei.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recreio, 19 de dezembro de 2.023.

Prefeito de Recreio